



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4482 - ES (2023/0119935-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELMA MARIA DE ORNELLAS DAIBES
ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132
DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
AGRAVADO : MARILIA ANTUNES E COSER
ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381
JULIANA MIRANDA DE BARROS - ES036151

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4482 - ES (2023/0119935-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELMA MARIA DE ORNELLAS DAIBES
ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132
DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
AGRAVADO : MARILIA ANTUNES E COSER
ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381
JULIANA MIRANDA DE BARROS - ES036151

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.
3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno no pedido de tutela provisória interposto por NELMA MARIA DE ORNELLAS DAIBES em face de decisão que indeferiu liminarmente o pedido de tutela provisória por ela requerido.

Ação: de despejo cumulada com cobrança de alugueis, ajuizada por MARILIA ANTUNES E COSER em face de NELMA MARIA DE ORNELLAS.

Decisão: determinou a desocupação do bem imóvel, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de despejo coercitivo.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts 9º. 10, 300, 490, IV do CPC e dos arts. 37 e 59 da Lei 8.245/91.

Juízo de admissibilidade: o TJ/ES não inadmitiu o recurso especial interposto pela ora agravante.

Pedido de tutela provisória: alega estarem presentes os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decisão monocrática: indeferiu liminarmente a tutela requerida, ao fundamento de que, na hipótese dos autos, não restaram comprovados os requisitos de *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*.

Agravo interno: aduz, em síntese, que o acórdão que deferiu a ordem despejo violou a jurisprudência deste STJ ao não observar a prestação de caução e garantia do contrato, portanto estaria configurado o *fumus bonis iuris*.

É o relatório.

VOTO

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. Por se tratar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tem-se que esses dois requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao próprio recurso, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito recursal, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento de seu recurso.

3. Em suas razões, a agravante sustenta que a determinação da ação de

despejo desrespeitou a jurisprudência desta Corte Superior ao não considerar os termos do art. 59 da Lei 8.245/91.

4. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o indeferimento liminar da tutela provisória está fundado na não demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do recurso interposto.

5. Isso porque o recurso especial foi inadmitido no Tribunal de origem com base nas seguintes razões: (I) o entendimento exarado no acórdão recorrido está em consonância com o da jurisprudência deste STJ; (II) a análise da pretensão recursal exige o reexame do contexto fático-probatório (súmula 7/STJ); (III) há manifesta deficiência de fundamentação, nos termos das Súmulas 283 e 284, ambos do STF; e (IV) inexistiu o prequestionamento das questões suscitadas. (e-STJ, fls. 143-146)

6. Nada obstante, ao menos em um juízo perfunctório, no agravo em recurso especial não foram demonstradas razões suficientes para que se altere a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 125-142).

7. Outrossim, na esteira da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, há entendimento deste STJ no sentido de que "o rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida". (REsp n. 1.207.161/AL, Quarta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 18/2/2011)

8. Pelo exposto, indeferiu-se liminarmente o pedido de tutela provisória, mormente em razão da ausência de *fumus bonis iuris*. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no TP 4.482 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0119935-1

Número de Origem:

50018240720238080000 50046391120228080000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NELMA MARIA DE ORNELLAS DAIBES

ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132

DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378

REQUERIDO : MARILIA ANTUNES E COSER

ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381

JULIANA MIRANDA DE BARROS - ES036151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELMA MARIA DE ORNELLAS DAIBES

ADVOGADOS : JUSCELINO CRUZ DE ARAÚJO - RJ057132

DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378

AGRAVADO : MARILIA ANTUNES E COSER

ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS - ES006381

JULIANA MIRANDA DE BARROS - ES036151

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2023